



MEMORANDO N.º 190/2022/SL

Jaciara-MT, 12 de dezembro de 2022.

Do: Pregoeiro e Equipe de Apoio
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dr.ª Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues

Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Memorando n.º 884/2022/SMS, datado de 28/09/2022 e documentos anexos, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Flavia Arando.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito do PREGÃO ELETRÔNICO 046/2022 para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACIARA-MT”**.

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



João Luiz dos Santos Dall'Oglio
Pregoeiro – Prefeitura Municipal de Jaciara



PARECER JURÍDICO Nº 220/2022

PROCESSO ADM 4709-01/2022

PREGAO ELETRÔNICO 046/2022

1. Trata-se de início de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACIARA/MT" nos termos definidos na Minuta de Edital anexada ao PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4709-01/2022.

2. O TERMO DE REFERÊNCIA e respectiva solicitação de abertura de procedimento licitatório adveio do setor de SAÚDE com demais documentos anexos ao referido Memorando da CPL, que solicita parecer jurídico sobre referido certame, do tipo "menor preço por item", buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

3. Inicialmente, cumpre destacar que compete a procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados

[Handwritten signature]



à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

4. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

5. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”

6. Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

la



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



7. Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 4709-01/2022, Pregão Eletrônico nº46/2022, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 13 dezembro de 2022.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1